



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. 8.193 , de 08/04/2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
13/04/14

Allanpedi
Diretora Legislativa
17/03/14 11:06

Processo: 68.984

PROJETO DE LEI N°. 11.478

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Institui a Campanha "CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO".

Arquive-se

Allanpedi
Diretoria Legislativa
11/04/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.478

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora 10/02/2014</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 424		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. 417</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 10/02/2014</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p><i>Jer</i> Presidente 11/02/14</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p><i>Jer</i> Relator 11/02/14</p>
<p>À CJR (Veto)</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 10/03/14</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p><i>Jer</i> Presidente 18/03/14</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <p><i>Jer</i> Relator 18/03/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

Ofício **APL. 7514 - Voto TOTAL**
 À Consultoria Jurídica.
Wllaupedi
 Diretora Legislativa
 17/03/2014 cs 456



Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 03
0

Estado de São Paulo
PUBLICAÇÃO
14/02/14

P 1118/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/FEV/2014 12:53 000068984

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/02/14

APROVADO

Presidente
13/02/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.478
(Antonio de Padua Pacheco)

Institui a Campanha "CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO".

Art. 1º. É instituída a Campanha "CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO", de educação de trânsito em todos os dias do ano.

§ 1º. A Campanha será lavada a efeito pela iniciativa privada.

§ 2º. Para os fins desta lei, o Executivo é autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada para veiculação e inserção de mensagens institucionais nos veículos de comunicação do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/02/2014

ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"



(PL 11.478 - fls. 02)

Justificativa

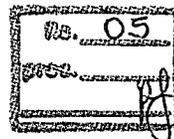
O cinto de Segurança é um dispositivo tão simples quanto importante, haja vista, ele impede, em casos de colisão, que seu corpo se choque contra o volante, painel, para-brisas, ou que seja projetado para fora do carro, diminuindo a possibilidade de lesão e conservando sua consciência.

Os dispositivos de segurança, posto que, o cinto de segurança, airbag e a “cadeirinha infantil”, se bem utilizados, diminuem efetivamente, o número de vítimas fatais e minimizam ferimentos e sequelas em caso de acidente.

É cediço que em caso de colisão, tombamento ou capotamento, primeiro o veículo bate em um obstáculo e, em seguida, os passageiros são projetados, em função de seu movimento, contra o painel, o para-brisas ou uns contra os outros. O cinto restringe esta segunda colisão, segurando e mantendo motorista e passageiros no banco. O acidente gera uma carga que é uniformemente distribuída ao longo de toda a área de contato do cinto sobre o corpo humano. O próprio cinto absorve parte do impacto.

A escolha é nossa: Prender-se ao cinto ou fazer uma viagem (sem volta) através do para-brisas. Seja vivo! Use o cinto e fique vivo!

ANTONIO DE PADUA PACHECO
“Dr. Pacheco”



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 424**

PROJETO DE LEI Nº 11.478

PROCESSO Nº 68.984

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei institui a Campanha Cinto de Segurança "O AMIGO DO PEITO".

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda suprimindo o projetado § 2º do art. 1º, por inconstitucionalidade, eis que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, julgou procedente e declarou inconstitucional o inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que exigia submissão à Câmara Municipal, de propostas do Executivo autorizando convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Referido dispositivo estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa ao autorizar que a Administração assine parcerias com a iniciativa privada, medida que é dispensável, em face do decidido pelo Egrégio Sodalício.

Também devemos apontar para a existência de erro de digitação no § 1º do art. 1º, devendo ser corrigida a expressão "lavada a efeito" por "levada a efeito".

Assim sugerimos a seguinte emenda:

No projetado § 1º do art. 1º:

I -

Onde se lê "...lavada a efeito...",

Leia-se "...levada a efeito..."; e

II - Suprima-se o projetado § 2º.

PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

1. cf. ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que condiciona a autorização legislativa autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (julgada procedente por v.u. DOE 30/10/2013).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Campanha para fomentar o uso do Cinto de Segurança, "O AMIGO DO PEITO", a ser levada a efeito pela sociedade civil, em caráter permanente conforme previsão inserta no art. 1º, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade² julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

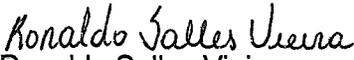
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

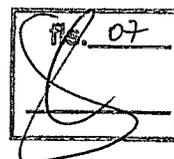
S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

2 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de registro: 31/08/2011 Outros números: 00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



PROJETO DE LEI Nº 11.478

PROCESSO Nº 68.984

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 417

De autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, o projeto institui a campanha "Cinto de Segurança – o Amigo do Peito"

A propositura encontra sua justificativa às fls., e vem instruída com o documento de fls.

É o relatório.

O projeto de lei em exame, conforme manifestação da CJ, está revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, *caput*, da LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I c.c. art 45, ambos da LOM).

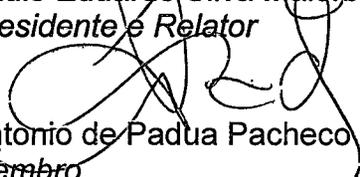
Porém, o projeto merece ter seu projetado § 2º suprimido, bem como deve ser dada nova redação ao projetado § 1º, nos termos da emenda.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o projeto reúne condições de procedibilidade, desde que aprovada a emenda sugerida (emenda anexa).

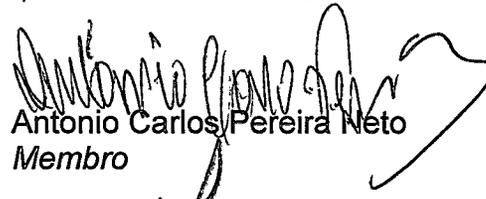
Parecer favorável.

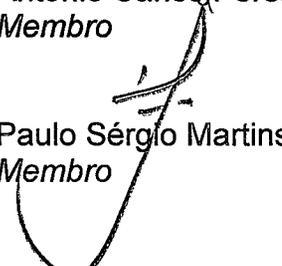
Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Materba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro

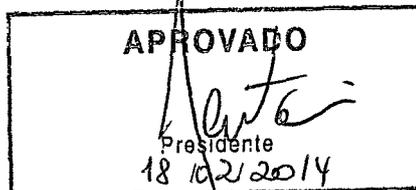
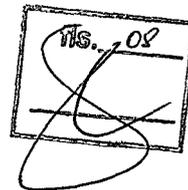

Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

11 / 02 / 14



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.478
(Antonio de Padua Pacheco)

Retifica redação e suprime previsão de parceria do Executivo com a iniciativa privada para realização da campanha.

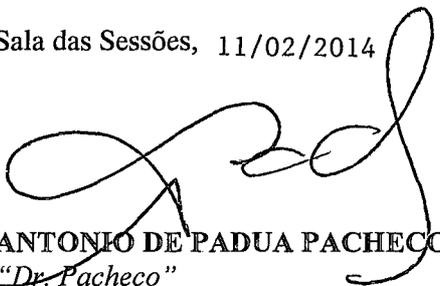
No art. 1º:

1. no § 1º, onde se lê: “lavada a efeito”,

LEIA-SE: “levada a efeito”;

2. Suprima-se o § 2º, convertendo-se o § 1º. em parágrafo único.

Sala das Sessões, 11/02/2014



ANTONIO DE PADUA PACHECO
“Dr. Pacheco”

Justificativa

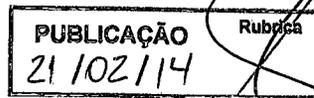
Esta emenda atende a sugestão da Consultoria Jurídica da Casa, apontada em seu Parecer nº. 424.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 68.984



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.478

Institui a Campanha “CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de fevereiro de 2014 o Plenário aprovou:

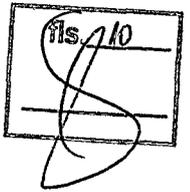
Art. 1º. É instituída a *Campanha “CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO”*, de educação de trânsito em todos os dias do ano.

Parágrafo único. A Campanha será levada a efeito pela iniciativa privada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e quatorze (19/02/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.478

PROCESSO Nº. 68.984

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/10/2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14, 03, 14

Alleluia

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
21/03/14

fls. 11

Ofício GP L nº 075/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 16:11 069261

Processo nº 4.527-7/2014

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/03/2014

Jundiaí, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
01/02/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 11.478, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de Campanha "CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO" de educação de trânsito em todos os dias do ano.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

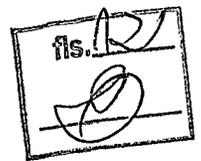
Nota-se que a iniciativa ao instituir a Campanha referida com os seus consectários invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 075/2014 - Processo nº 4.527-7/2014 – PL 11.478 – fls. 2)



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Nem se diga, que a propositura visa alcançar tão-somente a iniciativa privada, eis que a competência do Município, assim entendido do Poder Executivo está implícita no comando contido no artigo 1º.

Nessa ordem de ideias, fica patente, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”



Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 456**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.478

PROCESSO Nº 68.984

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que institui a Campanha "CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO", por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/14.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de sua alçada privativa (arts. 46, IV e V, c.c. 72, XII, e art. 50 da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

4.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7418 Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/08/2011, Data de registro: 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera



campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada

3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

3.4. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, encontrando respaldo no posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.5. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea *a*, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de março de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.984

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.478, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito".

PARECER Nº 471

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 075/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.478, que tem por objetivo instituir a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito", por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 11/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo do Poder Público Municipal, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII, art. 50 da LOM, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Entretanto, com base nos Pareceres da Consultoria Jurídica exarados ao feito, trata-se de proposta de natureza legislativa concorrente que não incorpora óbices e não impõe qualquer atribuição ao Chefe do Executivo, e assim ousamos discordar das razões de de veto opostas e votamos pela rejeição plenária.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO
25/03/14

Sala das Comissões, 19.03.2014

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

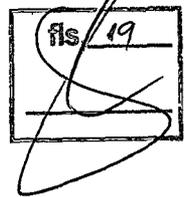
PAULO SERGIO MARTINS

mr

ANTONIO DE PADUA PACHECO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 103/2014
proc. 68.984

Em 02 de abril de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.478** (objeto do Of. GP.L. n.º 075/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia primeiro último.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

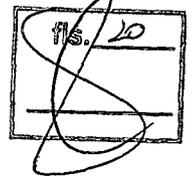
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
	<i>Em 03/04/14</i>

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 68.984

LEI Nº. 8.193, DE 08 DE ABRIL DE 2014

Institui a Campanha “CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de abril de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a *Campanha “CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO”*, de educação de trânsito em todos os dias do ano.

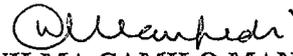
Parágrafo único. A Campanha será levada a efeito pela iniciativa privada.

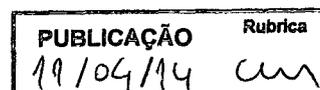
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

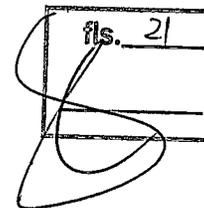
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



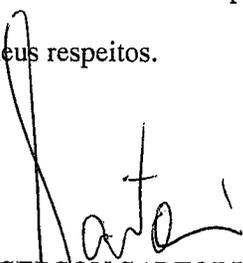
Of. PR/DL 119/2014
Proc. nº. 68.984

Jundiaí, em 08 de abril de 2014.

Exmo. Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

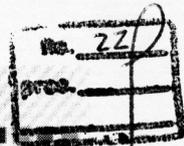
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N^o 8.193**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
Ass.: *Osbylla*
Nome: *Christiane S.*
Identidade: *19801980.*
Em *09/04/14*



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2161268-73.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2161268-73.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8193/2014
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BORELLI THOMAZ
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

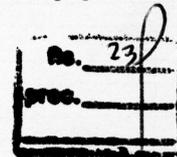
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
17/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 16/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2180
16/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 15/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2179
15/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
15/08/2016	Despacho <i>Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá para declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, daquele Município, que institui a campanha "Cinto de Segurança - O Amigo do Peito". Respeitados os argumentos do autor, entendo ser caso de indeferimento da medida liminar, pois, com a devida vênia, ao menos neste passo procedimental, não se vê, desde logo, invasão de competência normativa do Poder Executivo. Assim porque, instituída campanha educativa de trânsito, há expressa determinação de ser ela levada a efeito pela iniciativa privada (parágrafo único do art 1º), sem imposição de obrigação ao Executivo, nem mesmo fixação de incumbência atinente a fiscalização, que, se necessária, não irá além das de cunho ordinário. Demais disso, não entrevejo vício por ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo, e, ainda, no artigo 174, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita. Por outra, reflito ser lei vigente há mais de dois anos, daí ser razoável aguardar-se o julgamento colegiado, indeferida, pois, a liminar. Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça.</i>



12/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>BORELLI THOMAZ</i>
12/08/2016	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11016 - Borelli Thomaz</i>
11/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
11/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

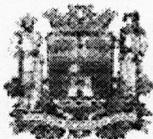
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

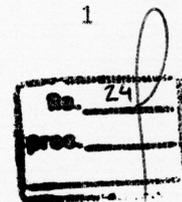
Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 1

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

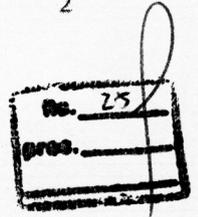
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.193, de 08 de abril de 2014, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal n.º 8.193, de 08 de abril de 2014, ora combatida, tem por finalidade a instituição de Campanha "CINTO DE SEGURANÇA – O AMIGO DO PEITO" de educação de trânsito em todos os dias do ano.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a Lei vergastada, ao instituir a Campanha referida com os seus consectários, invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

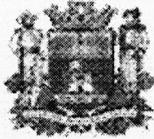
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Nem se diga que a proposição visa alcançar tão-somente a iniciativa privada, eis que a competência do Município, assim entendido do Poder Executivo está implícita no comando contido no artigo 1º.

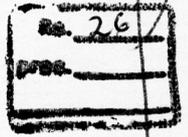
Nessa ordem de ideias, fica patente, ainda, que a Lei Municipal ora combatida acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse

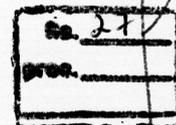
Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 4
4



público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculada a lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente:

Constituição Federal

Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade, de sorte que a lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

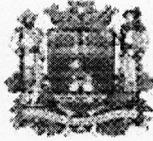
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

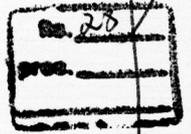
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 5

5



- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 8.193, de 08 de abril de 2014, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.193, de 08 de abril de 2014, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

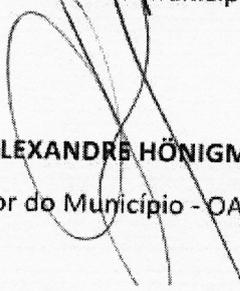
Termos em que,

P. E. deferimento.

Jundiaí, 04 de agosto de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. - Magistrado(a) Antonio Carlos Malheiros - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51631552]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

16/08/2016-Nº 2161268-73.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí para declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, daquele Município, que institui a campanha "Cinto de Segurança - O Amigo do Peito". Respeitados os argumentos do autor, entendo ser caso de indeferimento da medida liminar, pois, com a devida vênia, ao menos neste passo procedimental, não se vê, desde logo, invasão de competência normativa do Poder Executivo. Assim porque, instituída campanha educativa de trânsito, há expressa determinação de ser ela levada a efeito pela iniciativa privada (parágrafo único do art 1º), sem imposição de obrigação ao Executivo, nem mesmo fixação de incumbência atinente a fiscalização, que, se necessária, não irá além das de cunho ordinário. Demais disso, não entrevejo vício por ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo, e, ainda, no artigo 174, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita. Por outra, reflito ser lei vigente há mais de dois anos, daí ser razoável aguardar-se o julgamento colegiado, indeferida, pois, a liminar. Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça. - Magistrado(a) Borelli Thomaz - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51631553]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR BORELLI THOMAS, DIGNÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2161268-73.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 2161268-73.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8193/2014
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. BORELLI THOMAZ
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.478, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que *Institui a Campanha "CINTO DE SEGURANÇA – O AMIGO DO PEITO"*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 05/06 do PL), cuja instrução indicou posicionamento embasado em acórdão desse E.Tribunal, o



que alimentou o convencimento também da Comissão de Justiça e Redação (fls. 07 do PL), que exarou parecer favorável à tramitação do feito, saneando-o através de emenda (fls. 08 do PL).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2014, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, bem como a emenda apresentada.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito, conforme parecer de fls. 15/17 do projeto.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros (fls. 18 do PL).

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 1º de abril de 2014, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.193, de 8 de abril de 2014 (fls. 20 do PL).

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 8.193, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes (arts. 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí);



- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política;

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, e artigo 45 – estabelecem:

“art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”. (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo teria usurpado prerrogativa do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

10. Como elemento que justifica o posicionamento desta Consultoria Jurídica, pedimos vênias para reproduzir excerto da análise que ofertamos quando da tramitação do veto total oposto pelo Chefe do Executivo nestes termos:



11. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da constitucionalidade da lei. Precedente deste E. TJ/SP, em sede de ADI.

12. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

13. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da **ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000**, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7.418 **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz, **Comarca:** Bragança Paulista, **Órgão julgador:** Órgão Especial, **Data do julgamento:** 24/08/2011, **Data de registro:** 31/08/2011, que tratou de tema análogo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.*

14. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

15. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



16. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

17. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

18. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata de matéria de natureza concorrente, não lhe conferindo atribuições. Note-se que a medida intentada se faz no anseio de oferecer à sociedade amparo legal para promover campanha; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos do Poder Executivo, vez que trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, e **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

19. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.



20. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

21. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

22. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Eram as informações.

Jundiaí, 17 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2161268-73.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 16 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente

Co. 32
Proc.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21612687320168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	17/08/2016 15:11:07

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	---

Documentos

Petição*:	ADIn Lei 8193- 2014 - informações.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8193 2014.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8193 2014 projeto de lei.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

EXPEDIENTE

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

Referência:
 Ofício n.º 2378-O/2016 - amp
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2161268-73.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 8193/2014
 Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Senhor Presidente,

A CJ

Presidente
 21/9/2016

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requesito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Borelli Thomaz
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiá - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

São Paulo, 6 de setembro de 2016.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2161268-73.2016.8.26.0000 .

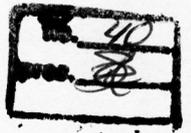
Partes :Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

uacph3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2017.0000043526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161268-73.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017

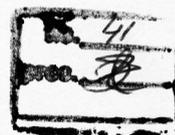
BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO-O.E. Nº 24.603

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2161268-73.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

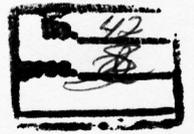
Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí para declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, daquele Município, que institui a campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”.

Aduz tratar-se de legislação que invade esfera de competência do Prefeito, a que compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, porquanto envolve organização administrativa e serviços públicos, indicado ainda aumento de despesas e contrariedade à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado na defesa do ato impugnado, por tratar-se de matéria exclusivamente local (págs. 50/51), seguiram-se informações e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal (págs. 13/42), após o que a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (págs. 55/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



É o relatório.

Observo não pairar dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional*².

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior*³.

A Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, ao instituir a campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”, assim dispôs:

Art. 1º. É instituída a Campanha “CINTO DE SEGURANÇA – O AMIGO DO PEITO”, de educação de trânsito em todos os dias do ano.

Parágrafo único. A Campanha será levada a efeito pela iniciativa privada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vislumbrou o Prefeito Municipal inconstitucionalidade da norma,

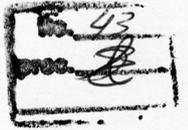
¹ CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

³ Op. Cit., p. 47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



porquanto, como susteve, referida legislação viola o princípio da separação dos poderes, ao invadir *esfera de competência do Prefeito, a que compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, tratando sobre organização administrativa e serviços públicos*. Indicou, ainda, aumento de despesas e contrariedade à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Antes do mais, afasto denúncia de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, não se descure, *sua natureza é de lei e não constitucional, caracterizando eventual vício mera ilegalidade e não inconstitucionalidade*⁴, motivo por que defeso adotá-las como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Isso realçado, entendo inexistentes os vícios constitucionais indicados na petição inicial.

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 9/10), não se vê *invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída campanha educativa de trânsito, há expressa determinação de ser ela levada a efeito pela iniciativa privada (parágrafo único do art 1º), sem imposição de obrigação ao Executivo, nem mesmo fixação de incumbência atinente a fiscalização, que, se necessária, não irá além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo*.

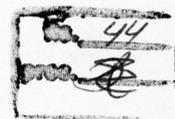
Por outra, também não entrevi, como ainda não entrevejo, *vício por ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo*.

Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressaltando no § 2º

⁴ Comentários à Constituição do Brasil, coordenação científica de J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET E LENIO LUIZ STRECK, Ed. Saraiva, 5ª tiragem, 2014, 1.513.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do mencionado dispositivo⁵, e, ainda, no artigo 174⁶, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita⁷.

Relevante, pois, colacionar lição de HELY LOPES MEIRELLES: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁸.*

Nem se cuida, perceba-se, de invasão de competência outra, da

⁵ Art. 24 [...] §2º. *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

⁶ Artigo 174 - *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.*

⁷ *Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. – GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2011, Saraiva, p. 890.*

⁸ *Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 74



União, por não se tratar de matéria específica de trânsito, sabido ser da União a competência privativa para dispor sobre trânsito e transporte, como está sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal⁹.

Cuida-se de incentivar, por campanha, segurança no trânsito.

Em remate, anoto estar o entendimento aqui lançado em harmonia com recentes decisões colhidas neste C. Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação (ADI 2056678-45.2016, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 24.08.2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que específica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Alegação de vício de iniciativa.

⁹ ADI 2.960 – Rio Grande do Sul – Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento em Sessão Plenária do dia 11/03/2013,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 75



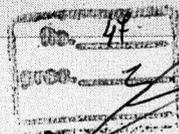
Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e III, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado. Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto (ADI 2003222-83.2016, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 13.04.2016).

Do quanto acima expus, respeitados os fundamentos e argumentos do autor, peço renovada vênua para afastar as denúncias contidas na petição inicial, razão por que, por não vislumbrar ferimento de preceitos constitucionais, desacolho o pedido inicial e concluo ser constitucional a Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí.

Pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator



Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2161268-73.2016.8.26.0000

Disponibilização: 16/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 17/02/2017

Página: 2599 a 2599

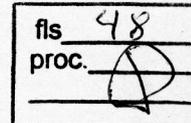
Edição: 2290

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2161268-73.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Borelli Thomaz - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.193, DE 08 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE INSTITUI A CAMPANHA "CINTO DE SEGURANÇA - O AMIGO DO PEITO. LEGISLAÇÃO ORIUNDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO INTERVENÇÃO NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LEI A IMPOR OBRIGAÇÃO A PARTICULARES. ENTENDIMENTO NO C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2161268-73.2016.8.26.0000. Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8193/2014

Distribuição: Órgão Especial

Relator: BORELLI THOMAZ

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

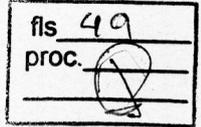
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

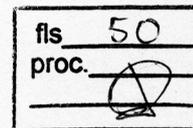
Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
16/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]
16/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Trânsito em julgado Trânsito em Julgado
17/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 16/02/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2290
16/02/2017	Prazo
16/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
15/02/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00084300-4 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 14/02/2017 18:04
09/02/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
09/02/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
09/02/2017	Conclusos para o Relator
07/02/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



Data	Movimento
07/02/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 06/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2282</i>
07/02/2017	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20170000043526, com 7 folhas.</i>
06/02/2017	Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico - Em branco</i>
02/02/2017	Conclusos para o Relator
01/02/2017	Improcedência
01/02/2017	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.</i>
19/12/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/12/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2261</i>
14/12/2016	Inclusão em pauta <i>Para 01/02/2017</i>
07/12/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
07/12/2016	Despacho À Mesa <i>À Mesa.</i>
17/11/2016	Conclusos para o Relator
17/11/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
17/11/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00700514-3 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 16/11/2016 18:47</i>
06/10/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
06/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00601260-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/10/2016 10:29</i>
06/10/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
04/10/2016	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
27/09/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
12/09/2016	Informação <i>Remessa - Ofício</i>
12/09/2016	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
06/09/2016	Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
06/09/2016	Expedido Ofício <i>Solicita Informações A</i>
17/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00476605-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 15:11</i>
17/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00476605-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 15:11</i>
17/08/2016	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00476605-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 15:11</i>
17/08/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00476605-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 15:11</i>
17/08/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
17/08/2016	Prazo
17/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2180</i>
17/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2180</i>
16/08/2016	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
16/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 15/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2179</i>
15/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
15/08/2016	Despacho <i>Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá para declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, daquele Município, que institui a campanha "Cinto de Segurança - O Amigo do Peito". Respeitados os argumentos do autor, entendo ser caso de indeferimento da medida liminar, pois, com a devida vênia, ao menos neste passo procedimental, não se vê, desde logo, invasão de competência normativa do Poder Executivo. Assim porque, instituída campanha educativa de trânsito, há expressa determinação de ser ela levada a efeito pela iniciativa privada (parágrafo único do art 1º), sem imposição de obrigação ao Executivo, nem mesmo fixação de incumbência atinente a fiscalização, que, se necessária, não irá além das de cunho ordinário. Demais disso, não entrevejo vício por ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo, e, ainda, no artigo 174, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita. Por outra, reflito ser lei vigente há mais de dois anos, daí ser razoável aguardar-se o julgamento colegiado, indeferida, pois, a liminar. Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça.</i>
12/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) BORELLI THOMAZ

Data	Movimento
12/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11016 - Borelli Thomaz
11/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
11/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
17/08/2016	Presta Informações
06/10/2016	Petições Diversas
16/11/2016	Parecer da PGJ
14/02/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Borelli Thomaz (24603)
2º	João Negrini Filho
3º	Sérgio Rui
4º	Salles Rossi
5º	Ricardo Anafe
6º	Alvaro Passos
7º	Amorim Cantuária
8º	Beretta da Silveira
9º	Elcio Trujillo
10º	Paulo Dimas Mascaretti
11º	Ademir Benedito
12º	Pereira Calças
13º	Xavier de Aquino
14º	Antonio Carlos Malheiros
15º	Moacir Peres
16º	Ferreira Rodrigues
17º	Péricles Piza
18º	Evaristo dos Santos
19º	Márcio Bartoli
20º	João Carlos Saletti
21º	Francisco Casconi
22º	Renato Sartorelli
23º	Carlos Bueno
24º	Tristão Ribeiro

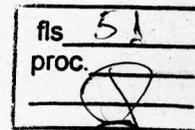
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
01/02/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Direta de Inconstitucionalidade - nº 2161268-73.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 14/03/2017.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls.	52
proc.	12

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2161268-73.2016.8.26.0000**
Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.478

Juntadas:

fls. 02/04 em 10/02/14 ~~20~~; fls. 05/06 em 10/02/2014 ~~PA~~;
fls. 07/08 em 12.02.14 fls. 09/10 em 24.02.14
fls. 11/14 em 27/03/14 ~~20~~; fls. 15/17 em 17/03/14 ~~PA~~ fls.
18 em 26.03.14 fls. 19 em 03.04.14 fls. 20/21 em 09.04.
14 fls. 22/37, 17/08/16; fls. 40/46 em 08/02/17;
Fls. 47 em 16/fev. 2018; 51; fls. 48/52 em 09/01/2019
D;

Observações:

Autógrafo: Nelson / Claudinei
Q. Voto: Claudinei / Nelson
Promulgações: Nelson / Claudinei